Câmara Municipal de Bicas - MG
15
FLS

PROJETO DE LEI Nº 45/2014.

LEI MUNICIPAL Nº 1702/2014.

*"Estabelece critérios excepcionais para a quitação dos débitos tributários que menciona e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Bicas aprova, e eu, Prefeito Municipal,sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - Os contribuinte de tributos municipais com débitos para com a Fazenda Pública, vencidos até 31de dezembro do exercício anterior à data da publicação da presente Lei, poderão quitá-los, de uma só vez ou parceladamente, com atualização monetária integral e com redução dos demais encargos sobre os mesmos incidentes (multa por infração tributária, multa de mora e juros de mora), nos prazos e formas a seguir indicados:

I – Para pagamentos de uma só vez:

a)Anistia integral de 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for efetuado no prazo de até 40 (quarenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

b)Redução de 60% (sessenta por cento), se o pagamento do débito for efetuado no prazo superior a 40 (quarenta) dias e inferior a 61 (sessenta e um) dias, contados a partir da publicação desta Lei;

c)Redução de 30% (trinta por cento), se o pagamento do débito for efetuado no prazo superior a 60 (sessenta) dias e inferior a 91 (noventa e um)dias, contados da data de publicação desta Lei.

II – Para pagamento parcelado, redução de 15% (quinze por cento) podendo ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, sendo respeitado o valor mínimo de parcela de R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1.o - O disposto neste artigo se aplica aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - Autônomo e Pessoa Jurídica; do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Serviços Públicos (TSP); e demais taxas previstas no Código Tributário Municipal, com lançamento de ofício, relativos a fatos geradores ocorridos até o exercício mencionado no caput deste artigo, inclusive, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança judicial ou não.

Art. 2o - Para fazer jus ao pagamento dos débitos tributários, na forma do que prescreve o artigo 1o, os contribuintes deverão protocolizar requerimento próprio, a partir do 5o (quinto) dia útil após o dia em que se der a publicação desta Lei.

SANCIONADO
EM 30 / 10 / 2014
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO
DE 31 / 10 / 14 A 14 / 11 / 14
Assinatura Servidor

Câmara Municipal de Bicas
16
FLS

Art. 3o - Para o pagamento de débitos consignados em Certidão Executiva, ajuizados ou não, o contribuinte deverá comparecer à Procuradoria Geral do Município para manifestar o seu interesse em quitar os respectivos débitos na forma desta Lei.

Art. 4o - Para efeito de apuração dos débitos a que se refere o art.1o, serão considerados, quando for o caso, os registros das arrecadações bancárias ocorridas até o dia 31de dezembro do exercício anterior à data da publicação da presente Lei.

Art. 5o - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 6o - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, poderá estabelecer mecanismos de operacionalização desta Lei.

Art. 7o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Bicas, 30 de OUTUBRO de 2014.

Geraldo Magela Longo dos Santos
Prefeito Municipal

COMISSÃO COMPETENTE
01/10/2014
Presidente

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em 29/10/2014
Presidente

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Em 29/10/2014
Presidente

APROVADO
3ª VOTAÇÃO
EM 29/10/2014
PRESIDENTE

A SANÇÃO
Em 30/10/2014
Presidente

SANCIONADO
EM 30/10/2014
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO
DE 31/10/14 A 14/11/14
Assinatura Servidor